

GRUPO II – CLASSE IV – Plenário

TC 034.279/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Gerência Executiva do INSS Norte/RJ – INSS/MPS.

Responsáveis: Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91); Alda Maria de Azevedo Gomes (CPF 026.164.037-22); Aldicea Batista Pinto (CPF 262.450.517-20); Almir Liso Marques (CPF 352.074.857-68); Antônio Costa dos Reis (CPF 109.165.397-68); Inácio de Souza (CPF 350.365.917-04); Jair Santos (CPF 465.160.187-15); José Severino da Silva (CPF 509.702.917-87); e Juraci Vicente de Lima (CPF 244.582.017-00).

Representação legal: Giselson de Alvarenga Silva, Defensor Público Federal da Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro; e Rodrigo Espínola de Vasconcelos (OAB/RJ 171.664).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FRAUDE CONFIGURADA PELA CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EXCLUSÃO DE SEGURADOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL, À EXCEÇÃO DE UMA. REVELIA DA EX-SERVIDORA. DEFESA APRESENTADA PELO SEGURADO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CONTAS IRREGULARES DE EX-SERVIDORA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO AO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. SOLICITAÇÃO DE ARRESTO DE BENS À ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à apuração de irregularidades supostamente cometidas pela ex-servidora Eliana Silva de Souza, referentes à concessão de benefícios previdenciários.

2. A Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de nº 888/2013, com entendimento pela irregularidade das contas, os quais foram conhecidos pelo Ministro de Estado da Previdência Social (peça 3, fls. 414-425).

3. A unidade técnica deste Tribunal elaborou a instrução a seguir reproduzida (peça 24), com ajustes de forma que reputo pertinentes:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em virtude de prejuízo causado pela ex-servidora Eliana Silva de Souza, concernente à concessão irregular de benefícios, mediante o uso de vínculos empregatícios inexistentes, sem a devida pesquisa para comprovação de sua veracidade. Os fatos ocorreram na agência Irajá, no Rio de Janeiro.

2. Consta dos autos a informação de que a autoridade competente tomou conhecimento dos fatos desde 1998, tendo sido o processo administrativo disciplinar, sob o n.

35301.006170/2008-53, somente instaurado em 2008, restando doze processos não alcançados pela prescrição da ação disciplinar, de acordo com o art. 142 da Lei 8.112/90 (peça 1, p. 44-46). Verificou-se a concessão de aposentadorias por tempo de serviço sem a comprovação de vínculo empregatício e dos períodos trabalhados necessários para que os segurados pudessem desfrutar do benefício. Conforme destacado no parecer da consultoria jurídica do Ministério da Previdência Social, a então servidora Eliana Silva de Souza foi a responsável pela habilitação e concessão dos benefícios impugnados (peça 1, p. 66).

3. A Comissão de Inquérito emitiu o Relatório Final, de 26/12/2008, concluindo que a ex-servidora infringiu os seguintes dispositivos legais: artigo 116, incisos I, III e IX e artigo 117, incisos IX e XV, da Lei 8.112/90 (peça 1, p. 14-48).

4. A autoridade competente, fundada no parecer do órgão de consultoria jurídica, decidiu pela aplicação da penalidade de demissão à ex-servidora, por meio da Portaria n. 108, de 4/3/2010, '(...) por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública' (peça 1, p. 76).

5. A instauração da competente tomada de contas especial ocorreu em 16/8/2012, conforme autorização constante da Portaria 40/INSS/DIROFL, de 3/5/2007 (peça 1, p. 4).

6. O relatório da Comissão Permanente de tomada de contas especial da Gerência Executiva do Rio de Janeiro – Norte, concluiu pela responsabilização da ex-servidora Eliana Silva de Souza solidariamente com os segurados arrolados nesta TCE, pelo prejuízo de R\$ 3.969.178,60, atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora até 31/8/2012 (peça 3, p. 364-378).

7. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o relatório de auditoria 888/2013 que confirmou a imputação de responsabilidade à ex-servidora solidariamente com os segurados (peça 3, p. 414-416).

8. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de Controle Interno, ambos com parecer pela irregularidade das contas, bem como do pronunciamento ministerial, os autos foram encaminhados ao TCU, para fins de julgamento (peça 3, p. 420-425).

EXAME TÉCNICO

9. Na instrução preliminar inserida à peça 13 destes autos eletrônicos, concluiu-se que apenas a ex-servidora Eliana Silva de Souza e o segurado José Severino da Silva, considerando que este, em ação penal, foi condenado em razão de estelionato previdenciário, deveriam figurar no polo passivo da presente TCE. Da citada manifestação é possível extrair toda linha de argumentação que respalda a orientação seguida por esta Unidade Instrutiva no sentido de não promover a citação dos segurados.

10. Conforme a tese ali exposta, em apertada síntese, a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, seja por dolo ou culpa, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legar de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.

11. Na referida instrução, colheu-se uma série de deliberações nas quais a Corte, ressentindo-se da presença de elementos capazes de atribuir aos segurados efetiva participação na fraude, entendeu por bem excluí-los da relação processual, a exemplo do que se decidiu nos Acórdãos TCU – Plenário 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.038/2013, 3.112/2013 e 3.626/2013.

12. Apurou-se que, por meio do Acórdão 859/2013 – TCU – Plenário, esse Tribunal apreciou ocorrências semelhantes às descritas no caso concreto, tendo decidido naquela assentada pela exclusão de 24 (vinte e quatro) segurados da relação processual, também sob a

alegação de ausência de provas capazes de evidenciar o envolvimento deles na fraude (item 11 da instrução inserta à peça 13).

13. *Dessa forma, não faria sentido determinar a citação dos beneficiários, exceto quanto ao segurado José Severino da Silva, quando, na análise preliminar, já fosse possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar que eles agiram em conluio com os autores das fraudes, tal como ocorreu no caso vertente. Assim, procedeu-se à citação unicamente da ex-servidora Eliana Silva de Souza e do segurado José Severino da Silva, deixando-se para decidir formalmente sobre a exclusão dos segurados da relação processual para quando da deliberação de mérito.*

14. *Pois bem. Em cumprimento ao despacho do Diretor da Dilog, por delegação de competência constante da Portaria-Secex-RJ n. 2, de 18/01/2013 (peça 11), foi promovida a citação da Sra. Eliana Silva de Souza mediante o Edital 20/2014-TCU/SECEX-RJ, publicado no DOU de 28/04/2014. A responsável não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização da responsável, conforme se depreende à peça 19. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a responsável, sem apresentar alegações nem recolher o débito apurado, pode, assim, ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

15. *Quanto ao segurado José Severino da Silva, foram apresentadas alegações de defesa em 16/06/2014, constante da peça 25. Conforme mencionado na instrução inicial (peça 13, item 40), o segurado foi condenado em razão de estelionato previdenciário no âmbito do processo 0806210-50.2009.4.02.5101 (peças 10 a 12) e, posteriormente, declarada extinta a sua punibilidade por prescrição punitiva estatal. Cabe ressaltar, no entanto, que consta da sentença condenatória que o segurado reconheceu não dispor, à época, dos requisitos necessários para a concessão do benefício (peça 10, p.1). Nas suas alegações de defesa, corroborou as afirmações contidas na sentença condenatória, sobretudo em relação ao conhecimento da irregularidade dos fatos (peça 25, p. 2). Portanto, com base nas evidências demonstradas, entende-se ser ele corresponsável no cometimento das irregularidades apontadas no Relatório de TCE (peça 3, p. 364-378).*

16. *As conclusões e provas constantes do Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que se encontra à peça 1 destes autos eletrônicos são suficientes para atribuir à Sra. Eliana Silva de Souza a responsabilidade pelo débito apurado nos autos, haja vista que a apuração de responsabilidade funcional da ex-servidora, que resultou na aplicação da pena de demissão, funda-se em elementos substanciosos quanto à materialidade e autoria dos ilícitos que lhes foram imputados (p. 14-48).*

17. *Cabe aqui abrir um parêntese para esclarecer que a proposta de exclusão dos segurados da relação processual não tem o condão de obstaculizar eventual cobrança administrativa e/ou judicial de iniciativa do INSS quanto a valores recebidos indevidamente pelos beneficiários. Explica-se.*

18. *Não obstante o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92 e a jurisprudência do TCU citada no item 11 desta instrução erijam a demonstração de culpa ou dolo como pressuposto indispensável para que a conduta do particular (estranho à Administração) esteja submetida à jurisdição do TCU, claro está que pode haver casos em que o segurado se beneficie da fraude sem que dela tivesse conhecimento, ou seja, sem agir de maneira dolosa ou culposa.*

19. *As inúmeras tomadas de contas especiais resultantes da concessão irregular de benefícios previdenciários revelam que o comportamento dos segurados pode variar em cada caso a depender das provas que forem carreadas aos autos acerca da sua efetiva contribuição para a consecução do ilícito, bem como da circunstância de terem consciência ou não de que o benefício recebido era irregular. Sobre o assunto, convém transcrever as observações insertas*

na sentença absolutória exarada pelo juízo da 8ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Penal n. 2001.5101513802-3, in verbis (peça 6, p. 14-30, TC 034.248/2013-7):

Investigações realizadas em processos que tramitam nesta Justiça Federal dão conta de que quadrilhas muito bem organizadas atuam na concessão de benefícios fraudulentos em determinados períodos, contando não apenas com a participação de servidores como também de despachantes e até advogados. Por vezes, os segurados aproveitam-se de tal situação para obter, conscientemente, benefícios a que não fazem jus. Em outras, acreditando terem direito ao benefício, são ludibriados por estas pessoas.

20. *Ressalta-se aqui a situação dos segurados que acreditavam fazer jus ao benefício, muitas vezes iludidos por intermediários (despachantes e advogados) ou até por prepostos do INSS e a estas pessoas confiaram seus documentos, com vistas à obtenção do benefício previdenciário. Em situações como essa, a fraude ocorre no interior da instituição, por meio de lançamentos incorretos nos sistemas informatizados da previdência relacionados a vínculos empregatícios, contagem de tempo de serviço, valores de salários de contribuição, entre outras fraudes que ocasionam pagamento de benefícios aos quais os segurados não têm direito.*

21. *Nesse quadro, embora o concerto fraudatório envolva servidores da Autarquia e possíveis intermediários, sem que o segurado tenha consciência do ilícito, é inegável que a percepção de valores pagos indevidamente, pois que não preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, gera, para o beneficiário, o dever de ressarcir a Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.*

22. *Em outras palavras, a ausência de elementos que comprovem a participação dos segurados na prática do ato ilícito, quanto a terem agido de má-fé, adulterado documentos ou emitido declarações falsas, por exemplo, é suficiente para retirá-los do polo passivo da TCE, pois sobre eles não incidirá a jurisdição da Corte de Contas, segundo já observado. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados receberam benefícios que não lhe eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.*

23. *Destarte, caso seja ratificado o posicionamento de que os segurados arrolados nesta TCE devem ser excluídos da relação processual, considera-se oportuno comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a mencionada decisão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos referidos beneficiários, em virtude da concessão indevida de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço).*

CONCLUSÃO

24. *Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa. Considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS. Conclui-se, portanto, que a atribuição de responsabilidade apenas à ex-servidora Eliana Silva de Souza e ao segurado José Severino da Silva, com a exclusão dos demais segurados da relação processual, é medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas, conforme os argumentos apresentados na instrução preliminar (peça 13).*

25. Diante da revelia da Sra. Eliana Silva de Souza e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Pertinente, ainda, dada a gravidade da infração cometida pela responsável, propor a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.

26. Sobre as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Severino da Silva, evidencia-se que o segurado corroborou as afirmações contidas na sentença condenatória, sobretudo em relação ao conhecimento da irregularidade dos fatos. Dessa forma, entende-se ser ele corresponsável no cometimento das irregularidades apontadas no Relatório de TCE.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE

27. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a proposta de imputação de débito e a aplicação de sanções, conforme itens 42.1, 42.2.1 e 42.2.3 do anexo da Portaria - Segecex 10/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual os segurados Alda Maria de Azevedo Gomes (CPF 026.164.037-22); Aldicea Batista Pinto (CPF 262.450.517-20); Almir Liso Marques (CPF 352.074.857-68); Antônio Costa dos Reis (CPF 109.165.397-68); Inácio de Souza (CPF 350.365.917-04); Jair Santos (CPF 465.160.187-15) e Juraci Vicente de Lima (CPF 244.582.017-00).

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), ex-servidora do INSS, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

b.1) Alda Maria de Azevedo Gomes (CPF: 026.164.037-22)

<i>Data</i>	<i>Valor</i>	<i>Tipo</i>
28/7/1997	2.506,01	D
2/9/1997	843,45	D
16/9/1997	843,45	D
14/10/1997	843,45	D
14/11/1997	843,45	D
17/12/1997	1.473,09	D
21/1/1998	846,40	D
17/2/1998	843,45	D
17/3/1998	843,45	D
17/4/1998	843,45	D
19/5/1998	843,45	D
17/6/1998	843,45	D
15/7/1998	884,01	D
17/8/1998	884,01	D

16/9/1998	884,01	D
16/10/1998	884,01	D
16/11/1998	884,01	D
16/12/1998	1.768,03	D
15/1/1999	884,01	D
18/2/1999	882,25	D
12/3/1999	882,25	D
16/4/1999	882,25	D
14/5/1999	882,25	D
15/6/1999	882,25	D
16/11/1999	926,33	D
14/12/1999	1.852,67	D
17/1/2000	926,33	D
14/2/2000	2.741,49	D
16/3/2000	926,33	D
17/4/2000	926,33	D
16/5/2000	926,33	D
15/6/2000	926,33	D
17/7/2000	979,34	D
16/8/2000	979,34	D
18/9/2000	979,34	D
16/10/2000	979,34	D
17/11/2000	979,34	D
15/12/2000	1.958,68	D
16/1/2001	979,34	D
15/2/2001	979,36	D
15/3/2001	979,36	D
16/4/2001	980,14	D
18/5/2001	980,14	D
19/6/2001	980,14	D
18/7/2001	1.055,60	D
16/8/2001	1.055,60	D
17/9/2001	1.055,60	D
15/10/2001	1.055,60	D
19/11/2001	1.055,60	D
17/12/2001	2.108,19	D
15/1/2002	1.055,15	D
18/2/2002	1.055,15	D
14/3/2002	1.055,41	D
12/4/2002	1.055,23	D
12/5/2002	1.055,23	D
14/6/2002	1.055,23	D
12/7/2002	1.152,26	D
14/8/2002	1.152,26	D
13/9/2002	1.152,26	D
14/10/2002	1.152,26	D
14/11/2002	1.152,26	D
13/12/2002	2.304,28	D
15/1/2003	1.152,26	D

14/2/2003	1.152,26	D
17/3/2003	1.152,26	D
14/4/2003	1.152,26	D
15/5/2003	1.152,26	D
13/6/2003	1.152,26	D
14/7/2003	1.379,25	D
14/8/2003	1.379,25	D
12/9/2003	1.379,25	D
14/10/2003	1.379,25	D

b.2) Aldicea Batista Pinto (CPF 262.450.517-20)

18/8/1997	3.090,92	D
12/9/1997	923,68	D
14/10/1997	923,68	D
14/11/1997	923,68	D
12/12/1997	1.536,40	D
26/1/1998	926,75	D
4/3/1998	923,68	D
17/3/1998	923,68	D
16/4/1998	923,68	D
18/5/1998	923,68	D
15/6/1998	923,68	D
16/7/1998	968,09	D
14/8/1998	968,11	D
15/9/1998	968,11	D
19/10/1998	968,09	D
18/11/1998	968,09	D
18/12/1998	1.936,19	D
18/1/1999	968,09	D
23/2/1999	966,18	D
15/3/1999	966,18	D
16/4/1999	966,18	D
14/5/1999	966,18	D
16/6/1999	966,18	D
7/4/2004	2.569,55	D
7/5/2004	1.511,54	D
7/6/2004	1.578,98	D
7/7/2004	1.578,98	D
6/8/2004	1.578,98	D
8/9/2004	1.578,98	D
7/10/2004	1.579,15	D
8/11/2004	1.579,04	D
10/11/2004	2.567,11	D
7/12/2004	3.156,07	D
7/1/2005	1.579,04	D
9/2/2005	1.579,25	D
7/3/2005	1.579,14	D
7/4/2005	1.579,14	D
6/5/2005	1.579,14	D

7/6/2005	1.678,55	D
7/7/2005	1.678,55	D
5/8/2005	1.678,55	D
8/9/2005	1.678,55	D
10/10/2005	1.678,55	D
8/11/2005	1.678,55	D
7/12/2005	3.349,99	D

b.3) Almir Liso Marques (CPF 352.074.857-68)

9/10/1997	710,86	D
10/11/1997	735,38	D
8/12/1997	980,50	D
9/1/1998	735,38	D
9/2/1998	735,38	D
9/3/1998	735,38	D
8/4/1998	735,38	D
11/5/1998	735,38	D
8/6/1998	735,38	D
8/7/1998	761,77	D
10/8/1998	761,77	D
9/9/1998	761,77	D
8/10/1998	761,77	D
10/11/1998	761,77	D
8/12/1998	1.523,54	D
8/1/1999	761,77	D
8/2/1999	760,25	D
8/3/1999	760,25	D
12/4/1999	760,25	D
10/5/1999	760,25	D
9/11/1999	1.569,81	D
8/12/1999	1.596,42	D
10/1/2000	798,21	D
8/2/2000	798,21	D
10/3/2000	798,21	D
10/4/2000	798,21	D
9/5/2000	798,21	D
8/6/2000	798,21	D
10/7/2000	843,90	D
8/8/2000	843,90	D
11/9/2000	843,90	D
9/10/2000	843,90	D
9/11/2000	843,90	D
8/12/2000	1.687,80	D
9/1/2001	843,90	D
8/2/2001	843,90	D
8/3/2001	843,90	D
9/4/2001	844,57	D
9/5/2001	844,57	D
8/6/2001	844,57	D

9/7/2001	909,32	D
8/8/2001	909,26	D
11/9/2001	909,26	D
8/10/2001	909,26	D
9/11/2001	909,26	D
10/12/2001	1.818,46	D
9/1/2002	909,26	D
8/2/2002	909,26	D
8/3/2002	909,27	D
8/4/2002	909,26	D
9/5/2002	909,26	D
10/6/2002	909,26	D
8/7/2002	992,91	D
8/8/2002	992,91	D
8/9/2002	992,91	D
8/10/2002	992,91	D
8/11/2002	992,91	D
9/12/2002	1.985,82	D
9/1/2003	992,91	D
10/2/2003	992,91	D
11/3/2003	992,91	D
8/4/2003	992,91	D
9/5/2003	992,91	D
9/6/2003	992,91	D
8/7/2003	1.188,53	D
8/8/2003	1.188,53	D
8/9/2003	1.188,53	D
8/10/2003	1.188,53	D
10/11/2003	1.188,53	D
8/12/2003	2.377,06	D
9/1/2004	1.188,53	D
9/2/2004	1.188,53	D
8/3/2004	1.188,53	D
8/4/2004	1.188,53	D
3/5/2004	1.188,53	D
1/6/2004	1.242,33	D
1/7/2004	1.242,33	D
2/8/2004	1.242,33	D
1/9/2004	1.242,33	D
1/10/2004	1.242,50	D
1/11/2004	1.242,39	D
1/12/2004	2.484,79	D
3/1/2005	1.242,39	D
1/2/2005	1.241,08	D
1/3/2005	1.241,08	D
1/4/2005	1.241,08	D
2/5/2005	1.241,08	D
1/6/2005	1.319,98	D
1/7/2005	1.319,98	D

1/8/2005	1.319,98	D
1/9/2005	1.319,98	D
3/10/2005	1.319,98	D
1/11/2005	1.319,98	D
1/12/2005	2.641,28	D
2/1/2006	1.319,98	D
1/2/2006	1.319,98	D
1/3/2006	1.319,98	D
3/4/2006	1.320,14	D
2/5/2006	1.386,06	D
1/6/2006	1.386,06	D
3/7/2006	1.386,06	D
1/8/2006	1.386,06	D
1/9/2006	2.079,78	D
2/10/2006	1.386,32	D
1/11/2006	1.386,19	D
1/12/2006	2.080,04	D
2/1/2007	1.386,19	D
1/2/2007	1.386,22	D
1/3/2007	1.386,22	D
2/4/2007	1.386,11	D
2/5/2007	1.431,83	D
2/6/2007	1.431,87	D
2/7/2007	1.431,87	D

b.4) Antônio Costa dos Reis (CPF 109.165.397-68)

12/9/1997	3.379,80	D
14/10/1997	958,21	D
14/11/1997	958,21	D
12/12/1997	1.593,83	D
15/1/1998	961,40	D
13/2/1998	958,21	D
13/3/1998	958,21	D
16/4/1998	958,21	D
15/5/1998	958,21	D
15/6/1998	958,21	D
14/7/1998	1.004,29	D
14/8/1998	1.004,29	D
15/9/1998	1.004,29	D
15/10/1998	1.004,29	D
16/11/1998	1.004,29	D
14/12/1998	2.008,59	D
12/1/1999	1.004,29	D
12/2/1999	1.002,29	D
12/3/1999	1.002,29	D
15/6/1999	1.002,26	D
14/7/1999	1.052,45	D
13/8/1999	1.052,46	D
15/9/1999	1.052,45	D

15/10/2001	34.104,55	D
16/11/2001	1.198,89	D
14/12/2001	2.396,45	D
15/1/2002	1.198,89	D
18/2/2002	1.198,89	D
14/3/2002	1.198,89	D
12/4/2002	1.198,89	D
15/5/2002	1.198,89	D
14/6/2002	1.198,89	D
12/7/2002	1.309,18	D
14/8/2002	1.309,18	D
13/9/2002	1.309,18	D
14/10/2002	1.309,18	D
14/11/2002	1.309,18	D
13/12/2002	2.618,36	D
15/1/2003	1.309,18	D
14/2/2003	1.309,18	D
17/3/2003	1.309,18	D
14/4/2003	1.309,18	D
15/5/2003	1.309,18	D
13/6/2003	1.309,18	D
14/7/2003	1.567,21	D
14/8/2003	1.567,21	D
12/9/2003	1.567,21	D
14/10/2003	1.567,21	D
14/11/2003	1.567,21	D
12/12/2003	3.134,42	D
15/1/2004	1.567,21	D
13/2/2004	1.567,21	D
12/3/2004	1.567,21	D
7/4/2004	1.567,21	D
5/5/2004	1.567,21	D
5/6/2004	1.638,20	D
7/7/2004	1.638,20	D
6/8/2004	1.638,20	D
8/9/2004	1.638,20	D
7/10/2004	1.638,20	D
8/11/2004	1.638,20	D
7/12/2004	3.276,40	D
7/1/2005	1.638,20	D
9/2/2005	1.638,20	D
7/3/2005	1.638,20	D
7/4/2005	1.638,20	D
6/5/2005	1.638,20	D
7/6/2005	1.742,30	D
7/7/2005	1.742,30	D
5/8/2005	1.742,30	D
8/9/2005	1.742,30	D
7/10/2005	1.742,30	D

8/11/2005	1.742,30	D
8/12/2005	3.484,61	D
7/1/2006	1.742,30	D
7/2/2006	1.742,30	D
7/3/2006	1.742,30	D
7/4/2006	1.742,30	D
8/5/2006	1.829,42	D
7/6/2006	1.829,42	D
7/7/2006	1.829,42	D
7/8/2006	1.829,42	D
8/9/2006	2.744,12	D
6/10/2006	1.829,76	D
8/11/2006	1.829,59	D
7/12/2006	2.744,47	D
8/1/2007	1.829,59	D
7/2/2007	1.829,59	D
7/3/2007	1.829,59	D
9/4/2007	1.829,59	D
8/5/2007	1.889,96	D
8/6/2007	1.889,96	D
6/7/2007	1.889,96	D
7/8/2007	1.889,96	D
10/9/2007	2.834,94	D

b.5) Inácio de Souza (CPF 350.365.917-04)

5/12/1997	2.600,88	D
26/12/1997	1.364,66	D
8/1/1998	965,20	D
6/2/1998	965,20	D
6/3/1998	965,20	D
7/4/1998	965,20	D
8/5/1998	965,20	D
27/4/1999	534,22	D
20/5/1999	1.001,67	D
8/6/1999	1.001,67	D
7/7/1999	1.051,74	D
6/8/1999	1.051,75	D
8/9/1999	3.522,54	D
7/10/1999	1.051,75	D
8/11/1999	1.051,75	D
7/12/1999	2.103,50	D
12/1/2000	1.051,75	D
7/2/2000	1.051,75	D
9/3/2000	1.051,75	D
7/4/2000	1.051,75	D
8/5/2000	1.051,75	D
7/6/2000	1.051,75	D
7/7/2000	1.111,95	D
8/8/2000	1.111,95	D

8/9/2000	1.111,95	D
6/10/2000	1.111,95	D
8/11/2000	1.111,95	D
7/12/2000	2.223,90	D
9/1/2001	1.111,95	D
7/2/2001	1.112,54	D
8/3/2001	1.112,54	D
6/4/2001	1.113,41	D
8/5/2001	1.113,41	D
7/6/2001	1.113,41	D
6/7/2001	1.198,42	D
7/8/2001	1.198,42	D
11/9/2001	1.198,42	D
5/10/2001	1.198,42	D
9/11/2001	1.198,42	D
7/12/2001	2.391,83	D
8/1/2002	1.198,42	D
7/2/2002	1.198,42	D
7/3/2002	1.198,59	D
5/4/2002	1.198,81	D
8/5/2002	1.198,81	D
7/6/2002	1.198,81	D
5/7/2002	1.308,64	D
7/8/2002	1.308,64	D
6/9/2002	1.308,64	D
7/10/2002	1.308,64	D
7/11/2002	1.308,27	D
6/12/2002	2.610,96	D
8/1/2003	1.308,27	D
7/2/2003	1.308,27	D
1/3/2003	1.308,27	D
7/4/2003	1.308,27	D
8/5/2003	1.308,27	D
6/6/2003	1.308,27	D
7/7/2003	1.566,00	D
7/8/2003	1.566,00	D
5/9/2003	1.566,00	D
7/10/2003	1.566,00	D
7/11/2003	1.566,00	D
5/12/2003	3.132,00	D
8/1/2004	1.566,00	D
6/2/2004	1.566,00	D
5/3/2004	1.566,00	D
7/4/2004	1.566,00	D
7/5/2004	1.566,00	D
7/6/2004	1.636,91	D
7/7/2004	1.636,91	D
6/8/2004	1.636,91	D
8/9/2004	1.636,91	D

8/10/2004	1.637,08	D
4/11/2004	1.637,90	D
7/12/2004	3.272,07	D
7/1/2005	1.636,97	D
9/2/2005	1.636,97	D
7/3/2005	1.636,97	D
7/4/2005	1.636,97	D
6/5/2005	1.636,97	D
7/6/2005	1.740,95	D
7/7/2005	1.740,95	D
5/8/2005	1.740,95	D
8/9/2005	1.740,95	D
7/10/2005	1.740,95	D
8/11/2005	1.740,95	D
7/12/2005	3.481,91	D
6/1/2006	1.740,95	D
7/2/2006	1.740,95	D
7/3/2006	1.740,95	D
7/4/2006	1.741,11	D
8/5/2006	1.828,02	D
7/6/2006	1.828,02	D
7/7/2006	1.828,02	D
7/8/2006	1.828,02	D
8/9/2006	2.742,19	D
6/10/2006	1.828,36	D
8/11/2006	1.828,19	D

b.6) Jair Santos (CPF 465.160.187-15)

9/10/1997	3.860,67	D
7/11/1997	958,19	D
5/12/1997	1.514,14	D
8/1/1998	961,20	D
6/2/1998	958,19	D
6/3/1998	958,19	D
8/4/1998	958,19	D
8/5/1998	958,19	D
5/6/1998	958,19	D
7/7/1998	1.004,26	D
7/8/1998	1.004,29	D
10/9/1998	1.004,29	D
7/10/1998	1.004,26	D
9/11/1998	1.004,26	D
7/12/1998	2.008,53	D
7/1/1999	1.004,26	D
7/2/1999	1.002,29	D
5/3/1999	1.002,29	D
9/4/1999	1.002,29	D
7/5/1999	1.002,29	D
8/6/1999	1.002,29	D

11/5/2000	1.642,61	D
25/5/2000	2.104,74	D
12/6/2000	1.052,37	D
7/7/2000	1.112,61	D
7/8/2000	1.112,61	D
8/9/2000	1.112,61	D
6/10/2000	1.112,61	D
8/11/2000	1.112,61	D
7/12/2000	2.225,22	D
8/1/2001	1.112,61	D
7/2/2001	1.112,64	D
7/3/2001	1.112,64	D
6/4/2001	1.113,51	D
8/5/2001	1.113,51	D
7/6/2001	1.113,51	D
6/7/2001	1.199,53	D
7/8/2001	1.199,53	D
10/9/2001	1.199,53	D
5/10/2001	1.199,53	D
8/11/2001	1.199,53	D
7/12/2001	2.394,06	D
8/1/2002	1.199,53	D
7/2/2002	1.199,53	D
7/3/2002	1.199,71	D
5/4/2002	1.198,92	D
8/5/2002	1.198,92	D
7/6/2002	1.198,92	D
5/7/2002	1.309,76	D
7/8/2002	1.309,76	D
6/9/2002	1.309,76	D
7/10/2002	1.309,76	D
7/11/2002	1.309,76	D
6/12/2002	2.611,50	D
7/1/2003	1.309,76	D
7/2/2003	1.309,76	D
11/3/2003	1.309,76	D
7/4/2003	1.309,76	D
8/5/2003	1.309,76	D
6/6/2003	1.309,76	D
7/7/2003	1.567,14	D
7/8/2003	1.567,14	D
5/9/2003	1.567,14	D
7/10/2003	1.567,14	D
7/11/2003	1.567,14	D
5/12/2003	3.127,89	D
8/1/2004	1.566,92	D
6/2/2004	1.566,92	D
5/3/2004	1.566,92	D
7/4/2004	1.566,92	D

7/5/2004	1.566,92	D
7/6/2004	1.637,87	D
7/7/2004	1.637,87	D
14/8/2004	1.637,87	D
8/9/2004	1.637,87	D
7/10/2004	1.638,04	D
8/11/2004	1.637,93	D
7/12/2004	3.275,86	D
7/1/2005	1.637,93	D
9/2/2005	1.637,94	D
7/3/2005	1.637,93	D
7/4/2005	1.637,93	D
6/5/2005	1.637,93	D
7/6/2005	1.741,98	D
7/7/2005	1.741,98	D
5/8/2005	1.741,98	D
8/9/2005	1.741,98	D
7/10/2005	1.741,98	D
8/11/2005	1.741,98	D
7/12/2005	3.483,96	D
6/1/2006	1.741,98	D
7/2/2006	1.741,98	D
7/3/2006	1.741,98	D
7/4/2006	1.742,14	D
8/5/2006	1.829,09	D
7/6/2006	1.829,09	D

b.7) Juraci Vicente De Lima (CPF 244.582.017-00)

23/7/1997	1.816,17	D
11/8/1997	843,45	D
9/9/1997	843,45	D
9/10/1997	843,45	D
11/11/1997	843,45	D
9/12/1997	1.402,95	D
12/1/1998	846,26	D
10/2/1998	843,45	D
10/3/1998	843,45	D
13/4/1998	843,45	D
12/5/1998	843,45	D
9/6/1998	843,45	D
9/7/1998	884,01	D
11/8/1998	884,01	D
10/9/1998	884,01	D
9/10/1998	884,01	D
10/11/1998	884,01	D
9/12/1998	1.768,03	D
12/1/1999	884,01	D
9/2/1999	882,25	D

9/3/1999	882,25	D
13/4/1999	882,25	D
11/5/1999	882,25	D
27/8/1999	61,75	D
10/9/1999	926,33	D
11/10/1999	926,33	D
10/11/1999	3.269,18	D
9/12/1999	1.852,67	D
11/1/2000	926,33	D
9/2/2000	926,33	D
13/3/2000	926,33	D
11/4/2000	926,33	D
10/5/2000	926,33	D
9/6/2000	926,33	D
11/7/2000	979,34	D
9/8/2000	979,34	D
12/9/2000	979,34	D
10/10/2000	979,34	D
10/11/2000	979,34	D
11/12/2000	1.958,68	D
10/1/2001	979,34	D
9/2/2001	979,36	D
9/3/2001	979,36	D
10/4/2001	980,14	D
10/5/2001	980,14	D
11/6/2001	980,14	D
10/7/2001	1.055,60	D
9/8/2001	1.055,60	D
12/9/2001	1.055,60	D
9/10/2001	1.055,60	D
12/11/2001	1.055,60	D
11/12/2001	2.108,19	D
10/1/2002	1.055,60	D
13/2/2002	1.055,60	D
4/3/2002	1.055,82	D
9/4/2002	1.056,01	D
10/5/2002	1.056,01	D
11/6/2002	1.056,01	D
9/7/2002	1.152,81	D
9/8/2002	1.152,81	D
10/9/2002	1.152,81	D
9/10/2002	1.152,81	D
11/11/2002	1.152,81	D
10/12/2002	2.298,61	D
10/1/2003	1.152,81	D
11/2/2003	1.152,81	D
13/3/2003	1.152,81	D
9/4/2003	1.152,81	D
12/5/2003	1.152,81	D

10/6/2003	1.152,81	D
9/7/2003	1.379,48	D
11/8/2003	1.379,48	D
9/9/2003	1.379,48	D
10/10/2003	1.379,25	D
11/11/2003	1.379,25	D
9/12/2003	2.753,77	D
12/1/2004	1.379,25	D
10/2/2004	1.379,25	D
9/3/2004	1.379,25	D
2/4/2004	1.379,25	D
4/5/2004	1.379,25	D
2/6/2004	1.441,70	D
2/7/2004	1.441,70	D
3/8/2004	1.441,70	D
2/9/2004	1.441,70	D
4/10/2004	1.441,87	D
3/11/2004	1.441,75	D
2/12/2004	2.883,51	D
4/1/2005	1.441,75	D
2/2/2005	1.441,76	D
2/3/2005	1.441,76	D
2/4/2005	1.441,74	D
3/5/2005	1.441,74	D
2/6/2005	1.533,31	D
4/7/2005	1.533,31	D
2/8/2005	1.533,31	D
2/9/2005	1.533,31	D
4/10/2005	1.533,31	D
3/11/2005	1.533,31	D
2/12/2005	3.066,65	D
3/1/2006	1.533,31	D
2/2/2006	1.533,31	D
2/3/2006	1.533,31	D
4/4/2006	1.533,47	D
3/5/2006	1.609,99	D
2/6/2006	1.609,99	D
4/7/2006	1.609,99	D
2/8/2006	1.609,99	D
4/9/2006	2.415,10	D
3/10/2006	1.610,29	D

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Severino da Silva (CPF 509.702.917-87) e da Sra. Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), bem como condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada

monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados ao seguinte segurado:

c.1) José Severino da Silva (CPF 509.702.917-87)

12/1/1998	3.912,19	D
6/2/1998	791,47	D
3/3/1998	791,47	D
3/4/1998	791,47	D
5/5/1998	791,47	D
2/6/1998	791,47	D
26/8/1999	2.082,26	D
3/9/1999	862,48	D
4/10/1999	862,48	D
3/11/1999	862,48	D
2/12/1999	1.724,97	D
4/1/2000	862,48	D
7/1/2000	3.751,06	D
2/2/2000	862,48	D
2/3/2000	862,48	D
2/4/2000	862,48	D
3/5/2000	862,48	D
2/6/2000	862,48	D
4/7/2000	911,86	D
2/8/2000	911,86	D
4/9/2000	911,86	D
3/10/2000	911,86	D
3/11/2000	911,86	D
4/12/2000	1.823,72	D
3/1/2001	911,86	D
2/2/2001	911,86	D
2/3/2001	911,86	D
3/4/2001	912,59	D
3/5/2001	912,59	D
4/6/2001	912,59	D
3/7/2001	982,44	D
2/8/2001	982,44	D
4/9/2001	982,44	D
2/10/2001	982,44	D
5/11/2001	982,44	D
4/12/2001	1.964,89	D
3/1/2002	982,44	D
4/2/2002	982,44	D
4/3/2002	982,58	D
2/4/2002	982,49	D
3/5/2002	982,49	D
4/6/2002	982,49	D
2/7/2002	1.072,87	D
2/8/2002	1.072,87	D

3/9/2002	1.072,87	D
2/10/2002	1.072,87	D
4/11/2002	1.072,87	D
3/12/2002	2.145,74	D
3/1/2003	1.072,87	D
4/2/2003	1.072,87	D
5/3/2003	1.072,87	D
2/4/2003	1.072,87	D
5/5/2003	1.072,87	D
4/6/2003	1.072,87	D
4/7/2003	1.284,21	D
4/8/2003	1.284,21	D
2/9/2003	1.284,21	D
2/10/2003	1.284,21	D
4/11/2003	1.284,21	D
2/12/2003	2.568,42	D
5/1/2004	1.284,21	D
3/2/2004	1.284,21	D
2/3/2004	1.284,21	D
2/4/2004	1.284,21	D
4/5/2004	1.284,21	D
2/6/2004	1.342,35	D
2/7/2004	1.342,35	D
3/8/2004	1.342,35	D
2/9/2004	1.342,35	D
4/10/2004	1.342,52	D
3/11/2004	1.342,40	D
2/12/2004	2.684,81	D
2/1/2005	1.342,40	D
1/2/2005	1.342,41	D
2/3/2005	1.342,41	D
4/4/2005	1.342,41	D
3/5/2005	1.342,41	D
2/6/2005	1.427,67	D
4/7/2005	1.427,67	D
2/8/2005	1.427,67	D
2/9/2005	1.427,67	D

d) aplicar à Sra. Eliana Silva de Souza e ao Sr. José Severino da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) tendo em vista a gravidade da infração cometida, aplicar à Sra. Eliana Silva de Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

h) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que decisão indicada na alínea ‘a’ acima não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos (alínea ‘a’), em razão da concessão indevida de benefício previdenciário.”

4. A representante do Ministério Público especializado, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou concordância ao encaminhamento acima, conforme seguinte parecer parcialmente transcrito (peça 32):

“2. Com fundamento em robusta jurisprudência do TCU (Acórdão n.º 2415/2004-TCU-Primeira Câmara e Acórdãos n.ºs 1201/2011, 427/2012, 789/2012, 2580/2012, 325/2013, 509/2013, 859/2013, 2.369/2013, todos do Plenário deste Tribunal), a Secex/RJ bem observou que a jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiro estranho à Administração Pública depende da comprovação de sua conduta dolosa ou culposa. Ademais, asseverou não existirem nos autos elementos que indiquem a participação dos segurados nos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS, com exceção José Severino da Silva.

3. Dessa forma, a Unidade Técnica promoveu a citação tão somente da ex-servidora do INSS e do segurado, Senhor José Severino da Silva, sem que os demais segurados fossem instados a apresentar alegações de defesa na fase externa da TCE.

4. A Secex/RJ promoveu a citação do Senhor José Severino da Silva em razão de indícios de sua conduta dolosa, visando à obtenção de vantagem ilícita em prejuízo da Previdência Social, extraídos da sentença proferida nos autos da Ação Penal 0806210-50.2009.4.02.5101, que tramitou perante a 3.ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

5. Promovidas as citações pertinentes, a Senhora Eliana Silva de Souza não apresentou suas alegações de defesa e o Senhor José Severino da Silva limitou-se a apresentar o termo das declarações que prestou à Polícia Federal.

6. Feita esta breve digressão, passamos ao exame dos autos.

7. Em relação à restrição das citações apenas à ex-servidora do INSS e ao Senhor José Severino da Silva, assiste razão à Unidade Técnica. De fato, não há como se extrair das apurações internas no âmbito do INSS quaisquer elementos que permitam concluir pela conduta dolosa ou culposa dos segurados não citados visando a concessão ilícita do benefício. Com efeito, os processos de auditorias, de sindicâncias e outros disciplinares desenvolvidos pelo INSS em nenhum momento cuidaram de verificar as condutas dos beneficiários, ou mesmo o grau de participação ou de responsabilidade destes nas fraudes cometidas.

8. No entanto, em relação Senhor José Severino da Silva, cumpre realçar que o termo de declarações apresentado pelo segurado a título de alegações de defesa (peça 25) evidencia a conduta dolosa para obtenção de vantagem previdenciária ilícita, senão vejamos:

*Aos 20 dias do mês de julho de 2009, nesta Superintendência Regional no Rio de Janeiro, [...] compareceu JOSÉ SEVERINO DA SILVA [...]. Inquirido a respeito dos fatos, [...], **RESPONDEU:** [...]QUE se valeu de intermediário de apelido NENÉM para obter sua aposentadoria; QUE NENEM, se dizia funcionário do INSS, mas que morreu no ano passado; [...]QUE pagou dois mil reais para obter a sua aposentadoria e, depois de concedida, dava a metade do que recebia para NENÉM; QUE até o momento em que seu benefício foi*

suspenso, o declarante dava a metade do que recebia à NENÉM; [...] QUE nunca ingressou com qualquer medida judicial para restabelecer o benefício, porque já sabia que estava tudo errado; [...] QUE NENÉM o abordou na rua, perto da casa do declarante em Campo Grande, esclarecendo que dava um jeito para o declarante se aposentar mesmo sem ter o tempo de serviço e sendo muito novo na época, em torno de 47 anos; [...].

9. Note-se que o segurado admite que sabia não preencher os requisitos para a concessão da aposentadoria quando afirma ‘QUE NENÉM o abordou na rua, perto da casa do declarante em Campo Grande, esclarecendo que dava um jeito para o declarante se aposentar mesmo sem ter o tempo de serviço e sendo muito novo na época’. Ademais, observa-se que, ciente da inexistência do direito legítimo ao benefício, o segurado se dispôs a pagar R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a terceiro para obtenção da aposentadoria, bem como que lhe deu metade dos proventos mensais recebidos. Não seria razoável admitir que alguém de boa-fé, que acreditasse ter o direito à aposentadoria, estivesse disposto a pagar para a obtenção do benefício e, pior, a repartir igualitariamente os proventos com terceiro que mal conhecia. Dessa forma, imperioso reconhecer que as provas constantes dos autos indicam que o segurado agiu dolosamente no sentido de obter benefício previdenciário ilícito, sendo correta a conclusão da Unidade Técnica de responsabilizá-lo solidariamente pelo débito referente aos proventos recebidos.

10. Diante da revelia da Senhora Eliana Silva de Souza e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela regularidade de sua conduta ou pela exclusão de sua culpabilidade, anuo à proposta da Secex/RJ no sentido de que suas contas sejam julgadas irregulares com imputação de débito.

11. Observa-se, por fim, que não houve a prescrição da pretensão punitiva em relação aos responsáveis. Nesse sentido, cumpre realçar que os fatos fraudulentos tratados nos autos ocorreram entre julho/1997 e jan/1998. Tendo em vista que, no momento da vigência do novel Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido no Código Civil de 1916, aplica-se ao caso o prazo prescricional de dez anos previsto no Código Civil de 2002, a contar de sua vigência. Assim, o termo final do prazo prescricional ocorreria no dia 11/1/2013. Observa-se dos autos que as primeiras notificações válidas da Senhora Eliana Silva de Souza e do Senhor José Severino da Silva ocorreram nos dias 16/2/2012 (peça 1, p. 126) e 3/9/2012 (peça 3, p. 30), respectivamente, não havendo se falar *in casu* em prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas.

12. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público anui à proposta da Secex/RJ pela irregularidade das contas dos responsáveis, com a condenação à restituição dos respectivos débitos, bem como pela aplicação de sanções, na forma da instrução constante da peça 27 destes autos.”

É o Relatório.